SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998033 - SC (2025/0139786-1)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WESLLEY FRANCA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADA	:	NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO* DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do agravante, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas da no momento da prisão, sobretudo pela apreensão de 20kg maconha, 75g de skunk, três balanças de precisão e 80 munições de calibre 9mm, além da quantia de aproximadamente R$ 1.350,00, contexto que revela efetivo perigo à ordem em espécie pública. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47780627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/05/2025 18:29:08
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: 6735bdde-f196-4512-af9d-d4ad2ca9ef1e

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA47780627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 29/05/2025 18:29:08
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: 6735bdde-f196-4512-af9d-d4ad2ca9ef1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998033 - SC (2025/0139786-1)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WESLLEY FRANCA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADA	:	NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO* DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do agravante, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas da no momento da prisão, sobretudo pela apreensão de 20kg maconha, 75g de skunk, três balanças de precisão e 80 munições de calibre 9mm, além da quantia de aproximadamente R$ 1.350,00, contexto que revela efetivo perigo à ordem em espécie pública. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLLEY FRANÇA DE JESUS em face da decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o qual manteve a prisão preventiva

Documento eletrônico VDA47570250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 19/05/2025 16:19:32
Código de Controle do Documento: 54e9152b-846b-4795-a18c-6367a6a90747

do paciente, decretada pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e artigo 16 da Lei n. 10.826/2003 (e-STJ fls. 73/79).

Em suas razões recursais, a defesa sustenta que a decisão agravada deixou de observar a ausência de fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, que teria sido baseada apenas na gravidade abstrata do crime e na quantidade de drogas apreendidas, em afronta ao artigo 315, § 2º, do Código de Processo Penal. Aponta que a prisão foi fundamentada de forma padronizada, com a reprodução de trechos idênticos em processos distintos, sem qualquer análise individualizada do caso concreto.

Alega ainda que o magistrado de primeiro grau fundamentou a prisão com base genérica no modus operandi, de forma idêntica à utilizada em outros dois processos, o que compromete a legalidade da decisão. Ressalta que o paciente é primário, sem antecedentes, com residência fixa e vínculo formal de emprego, não havendo qualquer indício concreto de reiteração delitiva, tampouco acusação por associação criminosa ou crime praticado com violência.

Cita precedentes desta Corte em que se reconheceu a ausência de periculosidade concreta para fins de prisão preventiva, mesmo diante da apreensão de elevada quantidade de entorpecentes, a exemplo do RHC 126.001/SP, RHC 175757/MG, HC 994094/SC e RHC 187666/SP.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental, com a consequente revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA47570250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 19/05/2025 16:19:32
Código de Controle do Documento: 54e9152b-846b-4795-a18c-6367a6a90747

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 56):

> *De acordo com as informações trazidas aos autos, durante a ocorrência, os policiais apreenderam 48 tabletes de maconha, pesando aproximadamente 20kg, um saco transparente contendo 75g de skank, uma faca com resquícios de maconha, um rolo de papel filme, um martelo utilizado para cortar droga, 3 balanças de precisão, bem como 80 munições de calibre .9mm. Também houve a apreensão de cerca de R$ 1350,00.*
> *Repise-se, nesse ponto, que a quantidade expressiva de entorpecente mantido em depósito foge da normalidade, especialmente porque essa quantidade fracionada se traduziria em centenas de pequenas porções, gerando inúmeros delitos, ou, ainda, a venda do todo a uma única pessoa caracterizaria possivelmente uma espécie de tráfico vultuoso a outro traficante que então igualmente destinaria o produto a incontáveis usuários, pois toda essa quantidade não estaria ao alcance de um mero consumo individual, indicando, portanto, no caso concreto, a necessidade da segregação provisória do conduzido.*
> *Outrossim, a primariedade do conduzido e a inexistência de maus antecedentes registrados formalmente não são suficientes para, neste momento, afastar a necessidade da medida mais gravosa (prisão), pois a reiteração delitiva é possível e as medidas cautelares diversas da prisão não servirão para garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta por ele perpetrada.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 57):

> *No caso, observa-se que a prisão cautelar está devidamente fundamentada, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas supostamente praticadas e da possibilidade real de reiteração delitiva, ambas demonstradas por dados objetivos.*

Documento eletrônico VDA47570250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 19/05/2025 16:19:32
Código de Controle do Documento: 54e9152b-846b-4795-a18c-6367a6a90747

Com efeito, a materialidade e os indícios de autoria se apresentam robustos, sendo relevante destacar a apreensão de 48 tabletes de maconha, pesando cerca de 20 kg, além de 75 g de skunk, uma faca com vestígios da droga, um rolo de papel filme, um martelo utilizado no fracionamento de entorpecentes, três balanças de precisão, e 80 munições de calibre 9mm, além da quantia de aproximadamente R$ 1.350,00 em espécie.

Tais circunstâncias evidenciam, de forma clara, a elevada gravidade da conduta, não apenas pela expressiva quantidade de droga apreendida, mas também pelos instrumentos típicos do comércio ilícito, além da munição de uso restrito. Os elementos coligidos, portanto, demonstram a periculosidade concreta do agente e a necessidade de sua segregação cautelar para a preservação da ordem pública.

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas no momento da prisão, sobretudo pela **apreensão de 20kg maconha, 75g de skunk, três balanças de precisão e 80 munições de calibre 9mm, além da quantia de aproximadamente R$ 1.350,00 em espécie**, contexto que revela efetivo perigo à ordem pública.

Com efeito, "*o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública. Precedentes*" (RHC n. 116.709, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, publicado em 23/8/2013)

No caso, as circunstâncias fáticas, sobretudo a apreensão de quantidade expressiva de entorpecentes, indicam que a medida extrema é necessária para resguardar a ordem pública.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691/STF. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paul, mantendo a prisão preventiva da agravante, acusado da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na

Documento eletrônico VDA47570250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 19/05/2025 16:19:32
Código de Controle do Documento: 54e9152b-846b-4795-a18c-6367a6a90747

esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.
3. A prisão preventiva foi mantida em caráter liminar em razão da necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada à agravante, acusada de transportar 244,5 kg de maconha em contexto de tráfico interestadual, com indícios de preparação prévia do veículo utilizado para cometer o crime, que ostentava placa adulterada.
4. Sobre o tema, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)". (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).
5. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691/STF.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 989.226/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. FUNDAMENTO VÁLIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, uma vez que o agravante foi preso em flagrante com 443 tijolos de skunk (437,9g), um tijolo de maconha (1,05kg), um tijolo de crack (1,0kg), 3.320 porções de maconha (3.293,66g) e 456 porções de maconha a granel (2,3kg), bem como um fuzil, calibre 762, sem numeração aparente, com dois carregadores e municiado com 57 cartuchos íntegros, além de dois carregadores de pistola, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 654.812/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.
1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias

Documento eletrônico VDA47570250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 19/05/2025 16:19:32
Código de Controle do Documento: 54e9152b-846b-4795-a18c-6367a6a90747

que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, principalmente, a quantidade e a espécie da droga encontrada (31,25 kg de maconha, conhecida por skunk). Tudo a revelar a periculosidade in concreto da agente.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.
4. Recurso em habeas corpus improvido.
(RHC n. 110.147/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 3/10/2019.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47570250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 19/05/2025 16:19:32
Código de Controle do Documento: 54e9152b-846b-4795-a18c-6367a6a90747

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 998.033 / SC

Número Registro: 2025/0139786-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50022609820258240533 50258660820258240000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	NATALIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	WESLLEY FRANCA DE JESUS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WESLLEY FRANCA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADA	:	NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

Documento eletrônico VDA47751852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:31:32
Código de Controle do Documento: 52d7a611-1795-48e8-b52e-3c2a10c1c001

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47751852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:31:32
Código de Controle do Documento: 52d7a611-1795-48e8-b52e-3c2a10c1c001